



Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011

GE-CORP/AR 0143/2011

À Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

At.: Sr. José Bismarck Vianna de Souza – Conselheiro Presidente
Av. Treze de Maio, 23 - 23º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-902

Assunto: Consulta Pública “Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”

Referência: Regulamentação tarifária para Autoprodutor e Autoimportador de gás natural (Processo AGENERSA nº E-12/020.334/2010)

Prezado Senhor,

A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras vem apresentar suas contribuições sobre a regulação tarifária para Autoprodutor e Autoimportador de gás natural, dentro do processo de Consulta Pública estabelecido por esta Agência.

Salientamos a importância da definição desta regulação no Estado do Rio de Janeiro, com a qual será possível atrair investimentos relacionados a empreendimentos de Autoprodutores e Autoimportadores. Ao mesmo tempo, tal regulação permitirá aos Autoprodutores e Autoimportadores exercer os direitos estabelecidos na Lei 11.909/2009, de 04/03/2009 (Lei do Gás), regulamentada pelo Decreto 7.382/2010, de 02/12/2010.

Desde 2009, com a publicação da Lei do Gás, a Petrobras vem pleiteando junto a esta Agência o estabelecimento da tarifa específica de Autoprodutor e Autoimportador. Durante este período, os empreendimentos da Petrobras vêm sendo submetidos a tarifas não condizentes com o estabelecido na citada Lei para um Autoprodutor e Autoimportador.

Esta situação se deve ao fato que os agentes do Autoprodutor e Autoimportador ainda não foram contemplados na regulação tarifária para o serviço de distribuição de gás natural canalizado no Estado do Rio de Janeiro. Existe atualmente a previsão tarifária para os Consumidores Livres, a qual não é aplicável ao novo agente criado pela Lei do Gás referente ao Autoprodutor e Autoimportador.

A regulação de tarifa específica para o Autoprodutor e Autoimportador, que se adeque ao disposto no Artigo 46 da Lei do Gás e no Artigo 63 do Decreto de Regulamentação 7.382/2010, é fundamental para conferir competitividade e atração de investimentos, no Estado do Rio de Janeiro, de empresas que

produzem ou importam o gás natural.

Além de seus próprios empreendimentos industriais, os Autoprodutores e Autoimportadores têm o potencial de viabilizar o desenvolvimento de infraestrutura para disponibilização de nova produção, importação e capacidade de movimentação de gás natural no Estado. Esse desenvolvimento promove o crescimento da base de consumo de gás natural no Estado, o que pode se refletir em menores custos para todos os consumidores em geral.

Dessa forma, é necessário que o disposto na Lei do Gás seja estabelecido na regulação estadual referente ao Autoprodutor e Autoimportador, mantendo a competitividade desses agentes no Estado do Rio de Janeiro. A tarifa específica prevista na Lei do Gás para esses agentes resultará na atração de novos investimentos para o Estado, com a conseqüente geração de empregos e crescimento da arrecadação tributária. Isto já ocorre em processos competitivos, tais como os leilões de energia promovidos pelo Governo Federal.

Assim, no âmbito dessa Consulta Pública, a Petrobras vê com satisfação essa iniciativa da AGENERSA e vem novamente colocar seu posicionamento quanto ao assunto.

A Lei do Gás, regulamentada pelo Decreto 7.382/2010, além de introduzir as figuras de Autoprodutor e Autoimportador de gás natural, estabeleceu que os órgãos reguladores estaduais devem definir tarifas para as instalações específicas destes novos agentes da Indústria de Gás Natural, conforme transcrito:

Art. 46. (...)

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo Autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o Autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Dessa forma, para os agentes Autoprodutor e Autoimportador, registrados na ANP conforme o disposto na Resolução ANP 051 de 29/09/2011, ocorre a prestação do serviço de movimentação de gás em dutos de distribuição, envolvendo o pagamento de tarifa de distribuição específica para suas instalações industriais visando cobrir: (i) os custos de operação e manutenção (O&M), e (ii) a remuneração dos investimentos na construção da infraestrutura de logística de distribuição, específicos para cada instalação, caso o investimento seja realizado pela distribuidora. Assim, verificamos a ocorrência das seguintes situações:

- i) **Duto construído pelo agente:** Os Autoprodutores e Autoimportadores que construírem instalações para seu uso deverão possuir tarifa específica contemplando apenas os custos de O&M do ramal construído para o atendimento da instalação industrial, não cabendo parcela remuneratória do valor do investimento referente ao duto de distribuição, mesmo que ele passe a integrar a base de ativos da distribuidora. Vale ressaltar que essa situação pode permitir à distribuidora expandir sua base de consumo e sua rede de distribuição com investimentos do Autoprodutor e Autoimportador, melhorando seu fluxo de caixa e, portanto, podendo reduzir a tarifa de distribuição para todos os usuários da concessão.
- ii) **Duto construído pela distribuidora:** Deverá ser estabelecida tarifa específica para os agentes que se enquadrarem como Autoprodutores e Autoimportadores, contemplando os custos de O&M do ramal e parcela remuneratória do valor do investimento referente especificamente à construção do duto para o atendimento da instalação industrial. Uma vez recuperado o investimento no ramal, a tarifa deve se restringir à parcela de O&M. Vale ressaltar que essa situação também permite ganho de escala para a distribuidora expandir sua base de consumo e sua rede de distribuição, portanto, podendo reduzir a tarifa de distribuição para todos os usuários da concessão.

Destacamos que, sendo os gasodutos construídos pela distribuidora local ou pelos Autoprodutores e Autoimportadores, a Lei e seu Decreto regulamentador prevêm que em todas as hipóteses a tarifa a ser fixada deverá obedecer aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às **especificidades de cada instalação.**

Dessa forma, devemos ter parâmetros razoáveis e transparentes para a identificação dos custos de investimento e de O&M, efetivamente incorridos exclusivamente pela distribuidora de gás natural para o atendimento específico de cada instalação industrial de Autoprodutor e Autoimportador.

Tal custo certamente não inclui a consideração de qualquer investimento (financeiro ou físico) aportado diretamente pelo Autoprodutor e Autoimportador para seu próprio atendimento, ou mesmo a consideração de

custos da rede de distribuição, quando não utilizados para o atendimento da instalação industrial específica. Conforme pudemos verificar, tais premissas de custos são pleitos das concessionárias do Rio de Janeiro no âmbito dessa Consulta Pública, o que, caso fosse atendido, afrontaria diretamente o disposto na Lei do Gás e configuraria um enriquecimento sem causa por parte das mesmas (Artigo 17 da proposta de “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutor e Autoimportador”, disponibilizada pela CEG/CEG-RIO em setembro de 2011).

Destarte, com relação à tarifa a ser aplicada ao Autoprodutor e Autoimportador, entendemos que quando tais usuários forem *atendidos por ramais exclusivos e específicos, devem ter a tarifa do serviço de distribuição aplicada, caso a caso, de forma diferenciada, estabelecida através de resolução específica da AGENERSA.*

Assim já foi estabelecido pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP através da Deliberação nº 231, de 26/05/2011, que dispõe: “Art.3 § 8º - Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD [Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição] aplicada, caso a caso, de forma diferenciada”.

Reiteramos, sobre esse assunto, a metodologia exemplificada na apresentação constante do Anexo 1 desta carta. Em abril de 2011, a Petrobras propôs essa metodologia para a AGENERSA, tendo recebido em resposta o Ofício AGENERSA-RJ-CAPET nº 009-2011 de 14/04/2011, onde esta Agência Reguladora comentou sobre os valores utilizados dentro do modelo apresentado. Ressaltamos que os valores da planilha constante do Anexo 1 são para um caso hipotético e visam apenas demonstrar a aderência, da proposta, ao disposto na Lei do Gás e à metodologia de revisão tarifária quinzenal da AGENERSA.

Vale ressaltar também que não há que se falar em prevalência de um Contrato Administrativo (Contratos de Concessão de Serviços Públicos de gás canalizado), conforme indicado na proposta de “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutor e Autoimportador”, disponibilizada pela CEG/CEG-RIO em setembro de 2011, em detrimento da Lei. Isto porque, as atividades da Administração Pública devem ser pautadas sempre com base na supremacia do interesse público. Assim, mesmo tendo os Contratos de Concessão sido celebrados antes da entrada em vigor da Lei do Gás, tais Contratos possuem a natureza jurídica de Contratos Administrativos, submetendo-se os mesmos ao regime jurídico de direito público, de forma que poderão ser os mesmos alterados unilateralmente pela Administração Pública, na defesa do interesse público, caso tal alteração se imponha necessária à defesa do mencionado interesse, como ocorre na presente hipótese.

Ainda no que se refere à incompatibilidade dos Contratos de Concessão da CEG/CEG-RIO com a legislação vigente, destacamos previsão constante da

cláusula terceira do Contrato de Concessão no sentido de que caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento.

Ocorre que, pela leitura do artigo 46 da Lei do Gás, observamos que a mencionada previsão do Contrato precisaria ser adequada ao previsto na Lei do Gás, bem como em seu Decreto regulamentador, já que ambos dispõem que o Autoprodutor e Autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.

Assim, a regulamentação a ser editada por esta Agência deveria dispor no sentido de atender ao disposto na Lei do Gás especificamente para os agentes Autoprodutor e Autoimportador, não prevendo nenhuma limitação além daquelas já constantes da Lei.

Para fins de disciplina do assunto em questão também deveria ser considerado por essa AGENERSA o tratamento dos seguintes tópicos:

- 1. Prazo máximo para manifestação da concessionária acerca da construção do gasoduto de distribuição requisitado pelo Autoprodutor e Autoimportador, de forma que este não seja prejudicado por eventual morosidade da concessionária;**
- 2. Encaminhamento da documentação do Autoprodutor e Autoimportador, emitida pela ANP, para a AGENERSA;**
- 3. Estabelecimento de prazo máximo para a rescisão dos contratos vigentes depois de solicitado pelo consumidor.**

Com relação à proposta disponibilizada pela CEG/CEG-RIO, apesar de reconhecermos o mérito das concessionárias reguladas em contribuir com elementos mais detalhados, entendemos que essa Agência Reguladora poderia considerar também alguns dispositivos regulatórios que recentemente foram publicados sobre o tema, em particular aqueles da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) e da Agência de Serviços Públicos de Energia do Espírito Santo (ASPE).

Entendemos também que uma proposta detalhada sobre “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutor e Autoimportador” deve ser alvo de processo de consulta pública a ser estabelecido após a conclusão do presente processo, pois, transcende à questão da regulação dos agentes Autoprodutor e Autoimportador no Estado do Rio de Janeiro, conforme Artigo 46 da Lei do Gás e seu decreto regulamentador, abrangendo a discussão de condições contratuais específicas e de conteúdo operacional. Contudo, apresentamos, no Anexo 2 alguns comentários preliminares da Petrobras relativos à proposta da CEG/CEG-RIO, sem o intuito de termos sido exaustivos.

Observamos que a citação, na presente carta, a dispositivos específicos da proposta de “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutor e Autoimportador”, disponibilizada pela CEG/CEG-RIO em setembro de 2011, não significa que a PETROBRAS concorde com todos os termos da referida minuta, inclusive os não aqui citados.

Por fim, acreditamos que a contribuição dos interessados na construção de um marco regulatório adequado, que reflita a visão não apenas do agente regulado, é fundamental. Assim sugerimos que, após o envio de todas as contribuições em 30/09/2011, a Agência consolide uma minuta de Deliberação para ser submetida publicamente para análise e encaminhamento de comentários e sugestões.

Atenciosamente,

**Jose Carlos Lemos Carvalhinho Filho
Gerente de Assuntos Regulatórios
Gás e Energia Corporativo**

**Anexo(s): Anexo 1 - Detalhamento da Proposta de Metodologia Tarifária de Serviço de Movimentação de Gás para Autoprodutor e Autoimportador
Anexo 2 - Comentários sobre a proposta CEG CEGRIO apresentada na consulta pública da AGENERSA sobre "A Lei do Gás e seus Impactos no Estado do Rio de Janeiro"**